



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 369, DE 2007**

**NOTA DESCRITIVA**

**MAIO/2007**

## **SUMÁRIO**

A presente Nota Descritiva discorre sobre a Medida Provisória nº 369, de 2007, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências”, bem como sobre as 36 emendas a ela apresentadas.

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369

O Chefe do Poder Executivo, respaldado pelo art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 369 em 7 de maio de 2007. No dia seguinte, o texto do diploma foi publicado no Diário Oficial da União e recebido pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem nº 309, da Presidência da República, e com exposição da motivação do ato, consubstanciada na EMI nº 00002/MT/MPOG/C.Civil.

A Medida Provisória tem por objeto a criação da Secretaria Especial de Portos, órgão integrante da Presidência da República. Para isso, dedica seus cinco primeiros artigos a promover as necessárias adequações da legislação vigente até sua adoção. O Anexo I permite a comparação entre a redação determinada pela MP nº 369/07 e a que vigorava até sua edição, bem como apresenta normas legais correlatas.

Os arts. 1º a 3º modificam a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *“dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”*, para:

1. incluir a Secretaria Especial de Portos entre os órgãos que integram a Presidência da República;
2. restringir a competência do Ministério dos Transportes, no que concerne a portos, aos fluviais ou lacustres, com exceção dos outorgados às companhias docas;
3. adicionar, aos assuntos que constituem a área de competência do Ministério dos Transportes, a participação na coordenação dos serviços portuários;
4. acrescentar artigo fixando as competências e a estrutura básica da Secretaria Especial de Portos.

O art. 4º modifica dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para:

1. alterar a relação de órgãos incumbidos da coordenação das atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação, mediante acréscimo da Secretaria Especial de Portos e substituição da

Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano pelo Ministério das Cidades, no qual foi ela transformada;

2. modificar a lista dos órgãos incumbidos da implantação dos elementos de logística do transporte multimodal definidos pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, de modo a incluir a Secretaria Especial de Portos e substituir a menção ao órgão regulador do transporte aéreo por referência específica à Agência Nacional de Aviação Civil;
3. incluir o Secretário Especial de Portos entre os membros do CONIT, bem como substituir em tal lista o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano pelo Ministro de Estado das Cidades, seu sucessor;
4. ajustar a competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, determinando que as propostas de plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária sejam dirigidas ao Ministério dos Transportes, quando concernentes aos portos fluviais ou lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas, ou à Secretaria Especial de Portos, em se tratando de portos marítimos ou outorgados;
5. determinar que as propostas de declaração de utilidade pública que a ANTAQ encaminhava ao Ministério dos Transportes passem a ser encaminhadas para ele ou para a Secretaria Especial de Portos, conforme o caso;
6. restringir a esfera de atuação e as atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, relativas a instalações portuárias, aos portos fluviais ou lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas.

O art. 5º da MP nº 369/07 altera o art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que *“Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências”*, para assegurar a participação da Secretaria Especial de Portos no Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante.

O art. 6º determina a criação da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, transferindo-lhe as atribuições e competências, legalmente previstas, relativas a portos marítimos ou outorgados às companhias docas.

O art. 7º determina a criação, na Secretaria Especial de Portos, do cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos, com prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, e de cargos de provimento em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nos seguintes quantitativos:

<b>NÍVEL</b>	<b>CARGOS</b>
DAS-6	3
DAS-5	11
DAS-4	25
DAS-3	29
DAS-2	34
DAS-1	9
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>

O art. 8º determina que as funções originalmente desenvolvidas pelo órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos, que haviam passado para o DNIT, por força do disposto no art. 109 pela Lei nº 10.233, de 2001, já citada na descrição do art. 4º, sejam transferidos para a Secretaria Especial de Portos. Assim é feito em virtude de o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH passar a integrar a estrutura básica do órgão criado. O artigo ainda determina, em seu parágrafo único, que a Secretaria e o Ministério de Transportes celebrem instrumento para execução, pelo INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos, demandados pelo DNIT, sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias.

O art. 9º autoriza a cessão de empregados das companhias docas, controladas pela União, para a Secretaria Especial de Portos, independentemente do exercício de cargo em comissão, com ônus para essa última.

O art. 10. Incumbe o Poder Executivo de dispor sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata a Medida Provisória sob comento.

O art. 11 preconizava a manutenção das estruturas competências atribuições e denominações das unidades, bem como da especificação dos respectivos cargos, até a aprovação da estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos. Tal evento se consumou com a edição do Decreto nº 6.116, de 22 de maio de 2007, que *“Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, e dá outras providências.”*

O art. 12 acrescenta à Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação – PNV portos fluviais, nas cidades que especifica, assim distribuídas:

<b>ESTADO</b>	<b>PORTOS</b>
Amazonas	30
Mato Grosso	1
Pará	7
Rondônia	1
São Paulo	2
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>

Por força do disposto no art. 7º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *“Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”*, somente os portos constantes do PNV podem receber recursos do Orçamento Geral da União ou provenientes de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes.

O art. 13 cria, na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo três DAS-5 e os outros quatro DAS-4.

O art. 14 acrescenta dispositivo à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que *“Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”* O artigo acrescido determina que os 1.200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional, criados pelo art. 18 daquela Lei, sejam distribuídos pelas categorias da carreira correspondente mediante ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 15 constitui cláusula de revogação, atingindo a Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, que *“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”* e a Lei nº 10.683, de 2003, já citada no início desta Nota Descritiva, nos pontos em que tais diplomas alteram a redação de dispositivos modificados pela própria Medida Provisória nº 369, de 2007.

Finalmente, o art. 16 consiste em cláusula de vigência, iniciada a partir da publicação do diploma no Diário Oficial da União.

A Exposição de Motivos Interministerial firmada pelos Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil, justifica a criação da Secretaria Especial de Portos, vinculada à Presidência da República, defendendo sua necessidade para incrementar a eficiência e a eficácia na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento do setor de portos marítimos, bem como para promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas. Ressalta que a criação do órgão e a conseqüente transferência de atribuições preservam as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Esclarece, finalmente, que os sete cargos de provimento em comissão criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República se destinam a ampliar a capacidade de tal órgão para desenvolver novos projetos, a exemplo do relativo ao sistema brasileiro de televisão pública, que está sendo criado.

À Medida Provisória sob comento foram apresentadas 36 emendas, descritas a seguir e também no Anexo II, o qual reproduz as normas legais que seriam alteradas ou que elucidam a matéria abordada.

As Emendas de n°s 1 e 2 suprimem todos os dispositivos da Medida Provisória, o que corresponderia à integral rejeição da mesma.

A Emenda n° 3 insere na competência da Secretaria Especial de Portos a gestão e a fiscalização dos portos secos em todo o território nacional.

A Emenda n° 4 transfere para a Secretaria Especial de Portos, além das atribuições e competências relativas aos portos marítimos e aos outorgados às companhias docas, também aquelas referentes aos portos interiores ou delegados.

As Emendas de n° 5 a 13 e 19 a 22 suprimem a criação de cargos, conforme demonstra a tabela abaixo:

EMENDA	Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Portos	Cargos em Comissão para a Secretaria Especial de Portos	Cargos em Comissão para a Secretaria de Comunicação Social
5	Mantém	Suprime	Suprime
6	Suprime	Suprime	Mantém
7	Suprime	Suprime	Mantém
8	Mantém	Suprime	Mantém
9	Mantém	Suprime	Mantém
10	Mantém	Suprime	Mantém
11	Mantém	Suprime	Mantém
12	Mantém	Suprime	Mantém
13	Mantém	Suprime	Mantém
19	Mantém	Mantém	Suprime
20	Mantém	Mantém	Suprime
21	Mantém	Mantém	Suprime
22	Mantém	Mantém	Suprime

As Emendas de n°s 14 e 34 determinam o acréscimo à Relação Descritiva de Portos do Plano Nacional de Viação, além dos portos relacionados no art. 12 da Medida Provisória, de, respectivamente, 78 portos fluviais e 2 portos oceânicos, todos no Estado do Pará, e de 14 portos fluviais localizados no Estado de Mato Grosso.

A Emenda n° 15 é idêntica à de n° 14.

As Emendas de n°s 16, 17 e 18 suprimem o art. 13, que trata da distribuição de cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

As Emendas de n°s 19 a 22 foram comentadas juntamente com as de n°s 5 a 13.

A Emenda n° 23 transfere os empregados da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco – FRANAVE, em extinção, bem como as respectivas ações judiciais, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

As Emendas de n°s 24 e 36, idênticas, criam o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, 4.200 cargos efetivos, Gratificação de Desempenho e Adicional de Qualificação.

A Emenda n° 25 altera os arts. 7° e 9° da Lei n° 9.432, de 1997, que *“Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”*, para:

1. permitir a participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, interior ou de apoio quando afretadas por embarcadores, transportadoras, contratantes de serviços de



transportes, exportadores, importadores, produtores ou fabricantes; e

2. abolir a restrição ao afretamento para navegação de cabotagem, interior ou de apoio aos casos de indisponibilidade de embarcação brasileira adequada, interesse público ou substituição de embarcação em construção no País.

Isentam do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante:

1. a Emenda nº 26, as cargas que consistam em leite, café, trigo, milho, arroz, soja, sementes de algodão, palma, biodiesel e álcool combustível;
2. a Emenda nº 35, pelo prazo de dez anos, as mercadorias originadas ou destinadas a porto localizado nas regiões Norte e Nordeste do País.

A Emenda nº 27 acrescenta à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *“Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”*, dispositivo restringindo, aos contratos ou conhecimentos de transporte que não contenham cláusula ou ajuste sobre o tempo de carga e descarga, a obrigatoriedade de pagamento, em favor do transportador autônomo ou à empresa de transporte rodoviário, do adicional de R\$ 1,00 por tonelada/hora, após a quinta hora de carga ou descarga.

A Emenda nº 28 altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, que *“Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais”*, ampliando a autorização de subvenção para alcançar as empresas nacionais de navegação de cabotagem ou interior.

A Emenda nº 29 acrescenta à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *“Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”*, dispositivo tornando obrigatória, durante a construção de barragens em cursos de água navegáveis, ainda que parcialmente, a implantação de eclusa ou outro mecanismo de transposição.

A Emenda nº 30 acrescenta dispositivo à Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que *“Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências”*, incluindo, entre as hipóteses em que é facultado o depósito do produto do AFRMM em conta vinculada à empresa, a de utilização

dos recursos para a importação de embarcações com capacidade de carga útil superior a 20 mil toneladas.

As Emendas de n°s 31 e 32 prevêm a submissão dos policiais ferroviários federais ao regime estatutário, bem como a transferência desses servidores para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça.

A Emenda n° 33 autoriza o Poder Executivo a “*regulamentar a subordinação institucional*”, no âmbito do Ministério da Justiça, da Guarda Portuária a que se refere o art. 33, § 1º, IX, da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “*Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)*”

As Emendas de n°s 34, 35 e 36 foram comentadas com as Emendas de n°s 14, 26 e 24, respectivamente.

O prazo para que a Comissão Mista, constituída exclusivamente para tal fim, se pronunciasse sobre a Medida Provisória n° 369, de 2007, expirou em 21 de maio de 2007, sem que tal Colegiado haja se instalado. Em consequência, o parecer à proposição será proferido no Plenário da Câmara dos Deputados pelo Relator designado. Assim determinam os arts. 5º e 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução n° 1, de 2002-CN. Caso a matéria não seja apreciada até o dia 22 de junho de 2007, passará a tramitar em regime de urgência e a obstruir a pauta de votações desta Casa Legislativa.

Elaborado por:

*LEONARDO COSTA SCHÜLER*  
Consultor Legislativo  
Área de Administração Pública

## ANEXO I

## QUADRO COMPARATIVO ENTRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 2007, E A LEGISLAÇÃO POR ELA ALTERADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
<p>Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.</p>		
<p>Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</p>	<p>Lei nº 10.683, de 28.05.03. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Seção I Da Estrutura Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007). § 3º Integram ainda a Presidência da República: I - a Controladoria-Geral da União; II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca; V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos. VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23</p>	<p>Lei nº 11.204, de 05.12.05. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.  Medida Provisória nº 360, de 28.03.07. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.  Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
	de maio de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)	passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos. .....” (NR)
“VII - a Secretaria Especial de Portos.” (NR)		
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Denominação</p> <p>Art. 25. Os Ministérios são os seguintes: XXII - dos Transportes;</p> <p style="text-align: center;">Seção II Das Áreas de Competência</p>	
Art. 2º As alíneas “b” e “c” do inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: XXII - Ministério dos Transportes:	
	a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;	
“b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;	b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;	
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;” (NR)	c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;	

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>NORMAS CONEXAS</b>
Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	Seção II Das Competências e da Organização	
“Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.		
§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até duas Subsecretarias.		
§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria Especial de Portos compreendem:		
I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;		
II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;		
III - a aprovação dos planos de outorgas;		
IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput; e		
V - o desenvolvimento da infra-estrutura aquaviária dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
§ 3º No exercício das competências previstas no caput relativas a instalações portuárias, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.” (NR)		
Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Lei nº 10.233, de 05.06. 01. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.	
“Art. 5º .....	Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:	
V - a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, <u>das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.</u> ” (NR)	V – a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa e da Justiça e à <u>Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.</u>	Lei nº 10.683, de 28.05.03. Art. 31. São transformados: ..... VIII - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República em Ministério das Cidades;
“Art. 6º .....	Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:	
II – definir os elementos de logística do transporte	II – definir os elementos de logística do transporte	Lei Complementar nº 97, de 09.06.99.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, <u>pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;</u>	multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário, vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, <u>e pelo órgão regulador do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Defesa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;</u>	Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.  Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.  Lei nº 11.182, de 27.09.05.  Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.
.....” (NR)  “Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, <u>das Cidades e o Secretário Especial de Portos da Presidência da República.</u>	Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior <u>e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.</u> (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)	Lei nº 10.683, de 28.05.03.  Art. 31. São transformados:  .....  VIII - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República em Ministério das Cidades;
.....” (NR)	Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT.” (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
“Art. 27. .... .....	Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:	
<p>III - propor:</p> <p>a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária <u>fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas</u>, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e</p> <p>b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas;</p> <p>.....</p>	<p>III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;</p>	
<p>XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes <u>ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;</u></p> <p>.....” (NR)</p>	<p>XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, <u>se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;</u></p>	<p>Lei nº 10.233, de 05.06.01. CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Art. 15. (VETADO)</p>
<p>“Art. 81. .... .....</p>	<p>Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:</p>	
<p>IV - instalações portuárias <u>fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas.</u>” (NR)</p>	<p>IV – instalações portuárias.</p>	
<p>“Art. 82. .... .....</p>	<p>Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:</p>	
<p>IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias <u>fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;</u></p>	<p>IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;</p>	



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
<p>V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias <u>fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas</u>, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)</p>	<p>Medida Provisória nº 2.217-3, de 04.09.2001.</p> <p>Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</p> <p>Art. 82. ....</p> <p>V – (Revogado pelo art. 15, I, da Medida Provisória nº 369, de 2007)</p>
<p>Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Lei nº 10.893, de 13.07.04.</p> <p>Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.</p>	
<p>“Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil, <u>da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República</u> e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.” (NR)</p>	<p>Art. 23. Fica criado o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério dos Transportes, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação da Marinha do Brasil e de empresários e trabalhadores dos setores de Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.</p>	

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>NORMAS CONEXAS</b>
Art. 6º Fica criada a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.		
Parágrafo único. São transferidas à Secretaria Especial de Portos e a seu titular as atribuições e competências relativas a portos marítimos e a portos outorgados às companhias docas, estabelecidas em leis gerais ou específicas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.		
Art. 7º Ficam criados na Secretaria Especial de Portos o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:		
I - três DAS-6;		
II - onze DAS-5;		
III - vinte e cinco DAS-4;		
IV - vinte e nove DAS-3;		
V - trinta e quatro DAS-2; e		
VI - nove DAS-1.		

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>NORMAS CONEXAS</b>
<p>Parágrafo único. O cargo de Secretário Especial de Portos terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, bem assim a remuneração de que trata o § 2º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 2003.</p>	<p>Lei nº 10.683, de 28.05.03. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.</p> <p>Art. 38. São criados os cargos de natureza especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, de Secretário Especial dos Direitos Humanos e de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.</p> <p>§ 1º Os cargos referidos no caput terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.</p> <p>§ 2º A remuneração dos cargos referidos no caput é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais).</p>	

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>NORMAS CONEXAS</b>
<p>Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria Especial de Portos as funções do órgão de pesquisas hidroviárias de que trata o art. 109 da Lei nº 10.233, de 2001, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.</p>	<p>Lei nº 10.233, de 05.06.01.</p> <p>Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.</p> <p>Art. 109. Para o cumprimento de suas atribuições, serão transferidos para o DNIT os contratos, os convênios e os acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações detidos por órgãos do Ministério dos Transportes e relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos e obras pertinentes à infra-estrutura viária.</p> <p>Parágrafo único. Ficam transferidas para o DNIT as funções do órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e as funções das administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades.</p>	

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>NORMAS CONEXAS</b>
<p>Parágrafo único. A Secretaria Especial de Portos e o Ministério dos Transportes, com interveniência do DNIT, celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, das atribuições relativas a pesquisas e estudos sobre portos fluviais e lacustres, transporte aquaviário e hidrovias demandados pelo DNIT.</p>	<p>Decreto n° 6.116, de 22 de maio de 2007. ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS Art. 2º A Secretaria Especial de Portos tem a seguinte estrutura organizacional: III - unidade de pesquisa: Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e</p>	<p>(Vide § 1º do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 2003, acrescentado pelo art. 3º da MP nº 369/07.)</p>
<p>Art. 9º A Secretaria Especial de Portos poderá solicitar, com ônus, a cessão de empregados das companhias docas controladas pela União, para o exercício ou não de cargos em comissão.</p>		
<p>Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória.</p>		
<p>Art. 11. Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria Especial de Portos são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 4 de maio de 2007.</p>		<p>Decreto n° 6.116, de 22.05. 07. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, e dá outras providências.</p>

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.</b>	<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>NORMAS CONEXAS</b>
<p>Art. 12. O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:</p> <p>.....</p>	<p>Lei nº 5.917, de 10.09. 73. Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.</p> <p>Art 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:</p> <p>4. Sistema Portuário Nacional: 4.1 conceituação; 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.</p>	<p>Lei nº 5.917, de 10.09. 73. Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.</p> <p>Art 7º Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes.</p>
<p>Art. 13. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p>	<p>Lei nº 11.457, de 16.03. 07. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.</p>	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
	<p>Art. 18. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos referidos no caput deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.</p>	
<p>“Art. 18-A. Compete ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, distribuir os cargos de Procurador da Fazenda Nacional pelas três categorias da Carreira.” (NR)</p>		
<p>Art. 14. Ficam criados na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:</p>		
<p>I - três DAS-5; e</p>		
<p>II - quatro DAS-4.</p>		
<p>Art. 15. Ficam revogados:</p>		
<p>I - o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, no ponto em que dá nova redação ao caput do art. 7º-A, ao inciso XVII do art. 27 e ao inciso V do art. 82 Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República." (Revogado pela Medida Provisória nº 369, de 2007)</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR)</p> <p>"Art. 27. ....</p> <p>VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste</p>	<p>(Vide art. 4º da MP 369/07.)</p>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 7 DE MAIO DE 2007.	LEGISLAÇÃO ALTERADA	NORMAS CONEXAS
	<p>de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;</p> <p>"Art. 82. ....</p> <p>V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, recuperação e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;</p>	
<p>II - o art. 56 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.</p>	<p>Lei nº 10.683, de 28.05.03.</p> <p>Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.</p> <p>Art. 56. O art. 7º A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º A O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>(Vide art. 4º da MP 369/07.)</p>
<p>Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>		



## ANEXO II

## QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 369, DE 2007.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
1	Senador Marconi Perillo	- Arts. 1º a 16	Suprime todos os 16 artigos da Medida Provisória.	
2	Deputado Onyx Lorenzoni	- Arts. 1º a 16	Suprime todos os 16 artigos da Medida Provisória.	
3	Deputado Rodrigo Rollemberg	# Art. 3º: Lei nº 10.683/03, art. 24-A, § 2º, + VI.	Acrescenta às competências da Secretaria Especial de Portos “a gestão e fiscalização dos portos secos em todo território nacional.”	Lei nº 10.683, de 28.05.03. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
4	Senadora Kátia Abreu	# Art. 6º, parágrafo único.	Transfere para a Secretaria Especial de Portos, além das atribuições e competências relativas aos portos marítimos e aos outorgados às companhias docas, também daquelas referentes aos portos interiores e delegados.	
5	Deputado Fernando Coruja	# Art. 7º, caput; - Art. 7º, I a VI; - Art. 14.	Suprime a criação de 118 cargos em comissão, destinados à Secretaria Especial de Portos e à Secretaria de Comunicação Social, ambas da Presidência da República, mantendo a criação do cargo de natureza especial de Secretário Especial de Portos.	
6	Senador Arthur Virgílio	- Art. 7º.	Suprime a criação do cargo de Secretário Especial de Portos e dos 111 cargos em comissão destinados à Secretaria Especial de Portos.	
7	Deputado Onyx Lorenzoni	- Art. 7º.	Suprime a criação do cargo de Secretário Especial de Portos e dos 111 cargos em comissão destinados à Secretaria Especial de Portos.	

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
8	Deputado Cláudio Diaz	# Art. 7º.	Suprime a criação dos 111 cargos em comissão destinados à Secretaria Especial de Portos, mantendo a criação do cargo de Secretário Especial de Portos.	
9	Deputado Cláudio Diaz	# Art. 7º.	Idêntica à Emenda nº 8, do mesmo Autor.	
10	Deputado Antonio Carlos M. Thame	# Art. 7º, caput; - Art. 7º, parágrafo único.	Suprime a criação dos 111 cargos em comissão destinados à Secretaria Especial de Portos, mantendo a criação do cargo de Secretário Especial de Portos, ao qual subtrai o status de Ministro de Estado.	
11	Deputado Cláudio Diaz	# Art. 7º.	Praticamente idêntica às Emendas de nºs 8 e 9, ambas do mesmo Autor.	
12	Deputado Cláudio Diaz	# Art. 7º.	Idêntica à Emenda nº 8, do mesmo Autor.	
13	Deputado Antonio Carlos M. Thame	# Art. 7º, caput; - Art. 7º, parágrafo único.	Idêntica à Emenda nº 10, do mesmo Autor.	
14	Deputado Lúcio Vale	# Art. 12: Lei nº 5.917/73, Anexo, Item 4.2.	Acrescenta, ao item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos do PNV, além dos 41 portos previstos na MP, mais 78 portos fluviais e outros 2 portos oceânicos, todos no Estado do Pará.	Lei nº 5.917, de 10.09.73. Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências. Art 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções: 4. Sistema Portuário Nacional: 4.1 conceituação; 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
15	Deputado Lúcio Vale	# Art. 12: Lei nº 5.917/73, Anexo, Item 4.2.	Idêntica à Emenda nº 14, do mesmo Autor.	

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
16	Deputado José Carlos Machado	- Art. 13.	Suprime o dispositivo que trata da distribuição de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de ser matéria estranha ao objeto da MP e desprovida de urgência e relevância.	
17	Deputado Onyx Lorenzoni	- Art. 13.	Suprime o dispositivo que trata da distribuição de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de ser matéria estranha ao objeto da MP e desprovida de urgência e relevância.	
18	Senador Arthur Virgílio	- Art. 13.	Suprime o dispositivo que trata da distribuição de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de ser matéria estranha ao objeto da MP e desprovida de urgência e relevância.	
19	Deputado Onyx Lorenzoni	- Art. 14.	Suprime a criação dos 7 cargos em comissão destinados à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.	
20	Deputado José Carlos Machado	- Art. 14.	Suprime a criação dos 7 cargos em comissão destinados à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.	
21	Senador Arthur Virgílio	- Art. 14.	Suprime a criação dos 7 cargos em comissão destinados à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.	
22	Deputado Antonio Carlos M. Thame	- Art. 14.	Suprime a criação dos 7 cargos em comissão destinados à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.	
23	Deputado Leonardo Monteiro	+ Arts. 14-A e 14-B.	Transfere os empregados da Companhia de Navegação do Vale do São Francisco – FRANAVE, em extinção, bem como as respectivas ações judiciais, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.	Lei nº 2.599, de 13.09.55. Dispõe sobre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco. Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a organizar, por intermédio da

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
				<p>Comissão do Vale do São Francisco uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial do São Francisco, sob a denominação de Companhia de Navegação do São Francisco S. A., ...</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os empregados da nova sociedade ficarão sujeitos à legislação trabalhista.</p> <p>Decreto nº 99.666, de 01.11.90. Dispõe sobre inclusões no Programa Nacional de Desestatização.</p> <p>Art. 1º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização, para os fins da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, as seguintes empresas:</p> <p>VI - a Companhia de Navegação do São Francisco (FRANAVE); e</p> <p>Decreto nº 6.020, de 22.01.07. Dispõe sobre a dissolução e liquidação da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.</p> <p>Art. 8º Fica o liquidante autorizado a implantar Programa de Desligamento Incentivado (PDI) para os empregados do quadro próprio da FRANAVE, observadas as condições a serem previamente aprovadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p> <p>Lei nº 6.088, de 16.07.74.</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
				<p>Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.</p> <p>Art 4º A CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.</p>
24	Senadora Serys Shlessarenko	+ Arts. 15 a 36.	Cria o Plano de Cargos e Salários de Especialista em Recursos Humanos, 4.200 cargos efetivos, Gratificação de Desempenho e Adicional de Qualificação.	
25	Senadora Kátia Abreu	+ Art. 16: Lei nº 9.432/97, # arts. 7º e 9º.	Autoriza a participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, interior ou de apoio quando afretadas por embarcadores, transportadoras, contratantes de serviços de transportes, exportadores, importadores, produtores e fabricantes; e (2)	<p>Lei nº 9.432, de 08.01.97.</p> <p>Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.</p> <p>Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
			<p>abole a restrição ao afretamento para navegação de cabotagem, interior ou de apoio aos casos de indisponibilidade de embarcação brasileira adequada, interesse público ou substituição de embarcação em construção no País.</p>	<p>de mercadorias na navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos arts. 9º e 10.</p> <p>Parágrafo único. O governo brasileiro poderá celebrar acordos internacionais que permitam a participação de embarcações estrangeiras nas navegações referidas neste artigo, mesmo quando não afretadas por empresas brasileiras de navegação, desde que idêntico privilégio seja conferido à bandeira brasileira nos outros Estados contratantes.</p> <p>.....</p> <p>Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:</p> <p>I - quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido;</p> <p>II - quando verificado interesse público,</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
				<p>devidamente justificado;</p> <p>III - quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite:</p> <p>a) da tonelage de porte bruto contratada, para embarcações de carga;</p> <p>b) da arqueação bruta contratada, para embarcações destinadas ao apoio.</p> <p>Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do art. 5º, § 3º.</p>
26	Senadora Kátia Abreu	+ Art. 16: Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, + m.	Isenta do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas que consistam em leite, café, trigo, milho, arroz, soja, sementes de algodão, palma, biodiesel e álcool combustível.	<p>Lei nº 10.893, de 13.07.04.</p> <p>Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.</p> <p>Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:</p> <p>IV - que consistam em:</p> <p>a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;</p> <p>b) bens que ingressem no País</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
				<p>especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;</p> <p>c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;</p> <p>d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou</p> <p>e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;</p>



EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
27	Senadora Kátia Abreu	+ Art. 16: Lei nº 11.442/07, art. 11, + § 6º	Restringe a obrigatoriedade de pagamento, ao transportador autônomo ou à empresa de transporte rodoviário, do adicional de R\$ 1,00 por t/h, após a quinta hora de carga ou descarga, aos contratos ou conhecimentos de transporte que não contenham cláusula ou ajuste sobre o tempo de carga e descarga.	<p>Lei nº 11.442, de 05.01.07.</p> <p>Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.</p> <p>Art. 11.....</p> <p>§ 5o Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração.</p>
28	Senadora Kátia Abreu	+ Art. 16: Lei nº 9.445/97, # art. 1º.	Estende a autorização de subvenção econômica ao preço do óleo diesel às empresas nacionais de navegação de cabotagem ou interior.	<p>Lei nº 9.445, de 14.03.97.</p> <p>Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
29	Senadora Kátia Abreu	+ Art. 16: Lei nº 9.433/97, art. 2º, II, + a.	Torna obrigatória a implantação de dispositivo de transposição durante a construção de barragens em cursos de água navegáveis, ainda que parcialmente.	<p>Lei nº 9.433, de 08.01.97.</p> <p>Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.</p> <p>Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:</p> <p>II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;</p> <p>Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:</p> <p>VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
30	Senadora Kátia Abreu	+ Art. 16: Lei nº 10.893/04, art. 19, I, + g.	Acrescenta, às hipóteses em que é facultado o depósito do produto do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante em conta vinculada à empresa, a de destinação à importação de embarcações com capacidade de carga útil superior a 20 mil toneladas.	<p>Lei nº 10.893, de 13.07.04.</p> <p>Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.</p> <p>Art. 19. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado diretamente, no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:</p> <p>I - por solicitação da interessada:</p> <p>a) para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;</p> <p>b) para jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro;</p> <p>c) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento concedido com recursos do FMM;</p> <p>d) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento concedido pelo agente financeiro, com recursos de outras fontes, que tenha por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1 e 2 da alínea a do inciso I do art. 26 desta Lei;</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
				<p>e) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento obtido na Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e no Programa Amazônia Integrada - PAI, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas c e d deste inciso e o pagamento ocorra por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com esses recursos e que tenha por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1 e 2 da alínea a do inciso I do art. 26 desta Lei;</p> <p>f) para utilização por empresa coligada, controlada ou controladora nos casos previstos nas alíneas deste inciso;</p>

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
31	Deputado Arnaldo Faria de Sá	+ Art. 99: Lei nº 8.112/90, art. 243, + § 10º.	Submete ao regime estatutário os policiais ferroviários federais, bem como os transfere para o Departamento de Polícia Ferroviária do Ministério da Justiça.	Lei nº 8.112, de 11.12.90. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. .....
32	Deputado Arnaldo Faria de Sá	+ Art. 99.	Concede aos policiais ferroviários federais contratados mediante processo seletivo público antes da privatização das administrações ferroviárias, o direito de opção pela integração ao Departamento de Polícia Ferroviária do Ministério da Justiça.	

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	NORMAS CONEXAS
33	Deputado Arnaldo Faria de Sá	+ Art. 99.	Autoriza o Poder Executivo “a regulamentar a subordinação institucional da Guarda Portuária” a que se refere o art. 33, § 1º, IX, da “Lei dos Portos”.	Lei nº 8.630, de 25.02.93. Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (Lei dos Portos) Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. § 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: IX – organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;
34	Deputado Wellington Fagundes	# Art. 12: Lei nº 5.917/73, Anexo, Item 4.2.	Acrescenta, ao item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos do PNV, além dos 41 portos previstos na MP, mais 14 portos fluviais, todos no Estado do Mato Grosso.	(Vide Emenda nº 14)
35	Senador João Tenório	+ Art. 15.	Isenta do pagamento de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, pelo prazo de dez anos, as mercadorias originadas ou destinadas a porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País.	
36	Deputada Andrea Zito	+Arts. 15 a 36.		Idêntica à Emenda nº 24.